

R.02

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 08 / 06 / 2004  
*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1ª Secretária  
Expediente  
em: 08/06/04

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35 DE 04 DE Junho DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o Art. 6º da Lei 180, de 25 de setembro de 1997.

Este dispositivo legal atribui à AFERR a competência de cobrar judicialmente créditos pertencentes ao Estado de Roraima, invadindo uma atribuição constitucionalmente atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se depreende do Art. 101 da Constituição Estadual.

Nos termos do Art. 7º, da referida Lei, todos os bens, direitos e obrigações do extinto BANER foram transferidos ao Estado de Roraima, passando então a pertencer ao patrimônio deste.

Desta forma, o único órgão competente para proceder à cobrança judicial de tais créditos é a Procuradoria-Geral do Estado e não a Agência de Fomento do Estado.

Assim, diante da necessidade de adequar os dispositivos legais do Estado de Roraima às normas constitucionais, sugere-se a aprovação do presente Projeto de Lei que visa salientar que a competência da AFERR em face da cobrança dos referidos créditos ocorrerá somente em relação à fase administrativa, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial, após a devida inscrição em dívida ativa.

Também estamos propondo a destinação de percentual dos recursos arrecadados à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR para que a mesma possa se manter e efetivamente cumprir com seu verdadeiro papel de agência de desenvolvimento, financiando projetos que possam contribuir com o fortalecimento de nossa economia, gerando renda e empregos via iniciativa privada, tão necessário principalmente nesse momento em que estamos tendo que fazer um grande ajuste na administração pública, com a realização dos concursos públicos e a remodelação da máquina administrativa com a diminuição dos quantitativos de pessoal.

São estas, eminente Deputado Presidente, as considerações que faço, ao submeter a essa Assembléia Legislativa do Estado de Roraima o presente Projeto de Lei.

Palácio Senador Hélio Campos –RR, 04 de Junho de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Ldrv - 4/6/2004 15:29:36

12:19 07/06/2004 00:03



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA PATRIARCA DO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 04 DE Junho DE 2004.

Altera o Art. 6º da Lei 180, de 25 de setembro de 1997.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

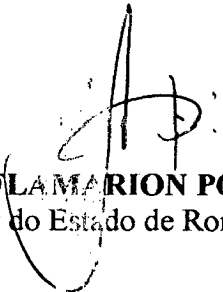
**Art. 1º** O Art. 6º da Lei 180, de 25 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º As operações de crédito, transferidas ao Estado de Roraima, por força desta Lei, serão cobradas administrativamente pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR, observando as taxas e encargos praticados pelo sistema financeiro e, se não pagas, serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado". (N.R)**

§ 1º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR fará jus a 20% (vinte por cento) dos valores cobrados e recebidos na esfera administrativa, que se destinarão para sua manutenção e financiamento de projetos do setor produtivo, em especial aos vinculados as Plataformas Tecnológicas definidas pelo Governo do Estado de Roraima.

§ 2º Até o último dia útil de cada mês, sobre o total arrecadado no período, a AFERR transferirá da conta corrente nº 123.009-8 – Recebimentos de Operações de Créditos – Ativos / GERR para a sua conta de livre movimentação de nº 5.037-7 – Recursos Próprios, os 20% (vinte por cento) previstos no parágrafo anterior, sendo que o saldo restante deverá ser transferido ao Tesouro Estadual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**FRANCISCO FLAMMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima